



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000888-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HIGOR DA SILVA ANTONIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Higor da Silva Antonio, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000888-17.2025.8.26.0996

Comarca e Vara: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Higor da Silva Antonio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.511

Agravo em execução. Livramento condicional. Mérito. Ausente o tópico disciplinar satisfatório, cabe manter a decisão de origem que indeferiu o reclamado livramento condicional.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Higor da Silva Antonio** em face da decisão de primeiro grau que denegou seu pedido de livramento condicional.

Sustenta o agravante que preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a concessão do livramento condicional. Pleiteia ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 89 da Resolução 144 da SAP (fls. 5-11).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 24-26), sendo mantida a decisão (fls. 27). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 36-41).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Inicialmente, razão não assiste ao agravante quando acena com a nulidade processual por inconstitucionalidade da Resolução da SAP 144/2010. Isto porque, ao contrário do alegado pela defesa, a resolução está plenamente em consonância com os postulados de competência constitucional.

No tocante à alegação de reserva legislativa de matéria penal à União, importante salientar que, *in casu*, consoante dispõe o artigo 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito penitenciário distribui-se entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Ademais, segundo entendimento de Júlio Fabrini Mirabete: *Como uma das exceções aos princípios de judicialização, prevê a Lei que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, cabe às autoridades administrativas, conforme as disposições regulamentares. São elas, pois, que estabelecem os regulamentos, impõem sanções e concedem recompensas, indeferindo o juiz da execução apenas infringência às normas estabelecidas pela lei ou pelo regulamento” (in Execução Penal, 6ª ed., São Paulo, Atlas, págs. 133-134).*

Neste contexto, tem-se que, no âmbito do Executivo estadual, foi instituído o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, através da Resolução SAP 144, de 29/6/2010, tendo como finalidade precípua a administração do sistema penitenciário paulista, na qual foram

estabelecidas normas procedimentais, a fim de se padronizar as regras a serem cumpridas nas unidades prisionais. Portanto, não há que falar em ausência de competência para o exercício do poder disciplinar da parte do Executivo estadual.

Assim, na ocorrência de falta disciplinar, é cabível a determinação pela Secretaria da Administração Penitenciária de rebaixamento na avaliação da conduta carcerária pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 88 e 89 da Resolução SAP 144/2010. TJSP – 2ª Câmara Criminal – AE nº 7000218-50.2014.8.26.0637 – Rel. Alex Zilenovski – j. em 10/11/2014 – Reg. Nº 2014.0000733131.

No tocante ao pleito de concessão do livramento condicional por estarem satisfeitos os requisitos legais, também não assiste razão à defesa.

Observa-se que Higor encontra-se em cumprimento de pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, com término previsto para 1º de agosto de 2026, pena esta aplicada em razão de condenação por crime de tráfico de drogas.

Progridido ao regime prisional semiaberto em 15 de agosto de 2023, cometeu o agravante duas faltas disciplinares de natureza grave nos dias 26 e 27 de dezembro de 2023, consistentes em de aparelho celular no CPP de São José do Rio Preto e desacato a funcionário (fls. 16).

Assim, por ausência de requisito subjetivo para tanto, deve mesmo ser negado o pedido de livramento condicional formulado,

sendo mais adequado que o agravante, ao menos por ora, siga o curso natural da execução da pena, qual seja, a progressão paulatina de regime prisional rumo a maiores graus de liberdade.

Advirta-se que, independentemente da reabilitação administrativa das debatidas faltas disciplinares, tem-se que sua ocorrência demonstra insofismavelmente que o agravante não reúne os requisitos de mérito subjetivo para o instituto almejado, eis que não apresenta cenário de conduta disciplinar satisfatória para obtenção de seu livramento condicional e, conseqüentemente, para acesso à vida social em liberdade como no momento reclama.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Higor da Silva Antonio**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator